

INTRODUÇÃO

Thiago André Pierobom de Ávila

1 APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA

A presente obra, resultado de pesquisa intitulada *Estratégias político-criminais de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher em sistemas jurídicos estrangeiros: experiências e representações sociais*, pretende esclarecer se algumas das estratégias político-criminais do MPDFT para o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher possuem semelhança com as tendências de sistemas jurídicos estrangeiros (notadamente de quatro países europeus), e quais reflexões esses sistemas podem suscitar para uma atuação mais eficiente do MPDFT (e, quiçá, de todo o Ministério Público brasileiro). Entre essas estratégias estão os programas de acompanhamento psicossocial interligados ao processo penal, a acentuada especialização de promotorias de Justiça e orientação de atuação combativa no deferimento de medidas protetivas de urgência e de responsabilização do agressor. Antigamente, o MPDFT utilizava-se de acordos processuais para encaminhar o agressor de casos de violência doméstica contra a mulher a acompanhamentos psicossociais (usuais antes da decisão do STF na ADIN 4424), fato objeto atualmente de outra pesquisa para mensurar sua efetividade. Atualmente, ainda subsistem outras medidas processuais aptas a essa interligação entre processo penal e intervenção psicossocial. Convém investigar se essa estratégia político-criminal de intervenção com agressores associada ao processo penal é seguida por outros países e como funcionam as experiências estrangeiras para um enfrentamento à violência doméstica mais eficiente.

No dia 22 de setembro de 2006, entrou em vigor no Brasil a Lei n. 11.340, que trata da criação de mecanismos para coibir a violência

doméstica e familiar contra a mulher. A lei foi batizada como Lei Maria da Penha, em homenagem à cearense homônima, que se tornou símbolo da luta contra a violência doméstica contra a mulher. Maria da Penha foi vítima de tentativa de homicídio duas vezes, em 1983, tendo ficado paraplégica. Lutou para ver seu agressor condenado, o que apenas ocorreu após o Brasil ser condenado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos) por violação ao direito fundamental da vítima mulher ante a ineficiência da persecução penal.

A lei, respaldada por forte movimento social de defesa dos direitos da mulher, é bem-vinda, pois reflete a necessidade premente de repensar as relações de gênero como uma relação construída sobre uma cultura secular de poder simbólico de dominação machista, ordinariamente nominada de patriarcado, cuja perversa marca tem sido a violência doméstica¹. Segundo estudo do IBGE, do final da década de 1980, 63% das agressões físicas sofridas por mulheres são cometidas dentro de casa por pessoas com afinidade pessoal e afetiva². Segundo estudo da fundação Perseu Abramo, a cada minuto quatro mulheres são agredidas no Brasil³. Segundo a *Humans Rights Watch*, em 2007, de cada cem mulheres assassinadas, setenta o foram no âmbito de suas relações domésticas⁴. Uma sociedade justa e democrática apenas pode ser construída com superação dessas desigualdades fáticas, mediante políticas públicas que assegurem o pleno desenvolvimento da potencialidade humana de todos, independentemente de gênero, idade, raça e credo.

O compromisso do Estado brasileiro de atuar de forma efetiva na proteção dos direitos fundamentais das mulheres vem previsto no art. 226, § 8º, da CF/88, que estabelece: “O Estado assegurará a assistência

1 Sobre a construção artificial dos papéis de gênero, fundados na relação de poder simbólico do masculino sobre o feminino, ver: BOURDIEU, 1999; CASTELLS, 1999; AUMANN e ITURRALDE, 2003; TOURAINE, 2006.

2 Cf. EM n. 016 - SPM/PR.

3 Disponível em: <<http://www2.fpa.org.br/galeria/violencia-domestica>>. Acesso em: 9 jan. 2013.

4 CORRÊA, 2009, p. 52.

à família na pessoa de cada um dos que a integram, *criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*". Essa disposição constitucional não é princípio abstrato meramente programático, mas norma efetiva, que possui eficácia vinculante para o ordenamento jurídico infraconstitucional, de forma que é o ponto de partida hermenêutico para toda a legislação.

No plano internacional, desde 1996, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (conhecida como convenção de Belém do Pará)⁵, pela qual assumiu o compromisso de:

Art. 7º [*omissis*]

2. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher.

4. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade.

5. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher.

A Lei n. 11.340/2006 procurou quebrar o paradigma de justiça dos Juizados Especiais Criminais, previstos na Lei n. 9.099/1995, que fomentava a desistência do processo pela vítima na conciliação civil ou permitia a realização de acordos de transação penal de mero pagamento de cestas básicas, o que acabava por banalizar o sentido de justiça e não permitia a intervenção eficiente do Estado para por termo ao grave problema da violência doméstica⁶.

5 A Convenção foi aprovada em 9 de junho de 1994, seu texto foi aprovado pelo Senado pelo Decreto Legislativo n. 107, de 31 de agosto de 1995 e foi definitivamente promulgada pelo Presidente da República pelo Decreto n. 1973, de 1º de agosto de 1996.

6 Para críticas, ver STRECK, 2004; C.H. CAMPOS e CARVALHO, 2006; A.H. CAMPOS e CORRÊA, 2007; DIAS, 2007.

Diante dessas novas diretrizes, toda legislação deve ser interpretada de forma que se proporcione a máxima efetividade à proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos e, diante do reconhecimento da violência doméstica como um problema histórico de desigualdade nas relações de gênero, a legislação deve ser interpretada de forma que maximize a prevenção à violência doméstica, evitando quaisquer práticas que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha criou instrumentos importantes para assegurar uma intervenção preventiva do Estado a fim de evitar a ocorrência de delitos mais sérios contra a mulher, bem como para dar uma resposta mais efetiva à violência, visando assegurar a proteção integral nas relações de gênero. Destaca-se a criação de um Juízo especializado para o atendimento das causas criminais que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas protetivas de urgência, com um procedimento célere de deferimento de medidas cautelares para assegurar a efetiva proteção à mulher, como, entre outras, o afastamento do agressor do lar e a proibição de aproximação e contato, com a possibilidade de decretação de prisão preventiva em caso de desobediência.

Com a edição da Lei Maria da Penha, foi dada visibilidade à violência doméstica contra a mulher baseada no gênero, violência que até então trilhava o caminho da obscuridade. Desde a entrada em vigor desta lei, no ano de 2006, a comunidade jurídica debruça-se sobre como tornar mais eficaz a proteção das mulheres, dado que os indicadores numéricos ainda apontam para o crescimento dessa espécie de violência. Não tem sido um caminho fácil. Pesquisa do IPEA (2013) documentou que de 2001 a 2011 não houve uma alteração significativa nas taxas de feminicídio (homicídios de mulheres vítimas de violência de gênero) no Brasil, ou seja, a Lei n. 11.340/2006 não reduziu os números de feminicídios. Ainda que controversa a pesquisa, pois ela mesma reconhece que não existe acuidade na documentação estatística dos feminicídios, e eventualmente a não redução dos feminicídios possa estar associada à não aplicação integral da Lei Maria da Penha, seja por ausência de estrutura, seja por recalques patriarcais, o fato é que ser mais eficiente no enfrentamento à violência doméstica é um imperativo humanitário.

Nessa perspectiva, acendeu-se a ideia de conhecer o sistema jurídico de outros países de proteção à violência doméstica contra a mulher,

num contexto de gênero, para se extraírem possíveis inspirações de maior eficiência.

Vêm sendo construídas práticas dignas de nota para uma intervenção mais eficiente, essencialmente calcadas numa atuação multidisciplinar que não prescinda da efetiva responsabilização do agressor. Este pode ser um caminho, mormente em razão de a criminologia crítica já apontar a falência de um sistema que se estruture numa lógica exclusivamente punitiva, sabidamente seletiva.

Nessa linha, aposta-se que um dos pontos de maior relevância para a prevenção da reiteração de práticas de violência contra a mulher seja a previsão de diversos programas de intervenção psicossocial, tanto para a vítima quanto para o agressor, de forma a empoderar as vítimas para se libertarem do ciclo de violência, bem como para responsabilizar os agressores mediante a conscientização da ilegalidade de seus comportamentos violentos, em um contexto reflexivo e terapêutico, que favoreça a construção de maneiras mais assertivas para a resolução dos conflitos familiares. Nesse sentido, a lei prevê a necessidade de criação, no Juizado da Mulher, de equipe de atendimento multidisciplinar (arts. 29 a 32), da área psicossocial, jurídica e de saúde, com atribuição de subsidiar a atuação do juiz, promotor de justiça e defensor público, bem como de atuar em trabalhos de orientação e prevenção à violência. Também houve uma alteração na Lei de Execuções Penais para permitir que o juiz encaminhe obrigatoriamente o agressor condenado ao programa de recuperação e reeducação durante a limitação de final de semana (LEP, art. 152, parágrafo único), programa este normalmente de cunho psicossocial.

No mesmo sentido de uma atuação preventiva de novas agressões, a Lei Maria da Penha também estabelece diretrizes para que União, estados e municípios implantem políticas preventivas à violência doméstica (art. 35), como programas e campanhas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, centros de educação e reabilitação para agressores e uma série de serviços especializados à mulher (atendimento multidisciplinar, casa-abrigo, delegacias, núcleos da defensoria pública, serviços de saúde etc.). Na efetiva implementação dessas políticas preventivas, provavelmente, reside o maior potencial de alteração da realidade brasileira para a implementação da igualdade nas relações de gênero.

Considerando que as penas para tais crimes de violência doméstica contra a mulher são usualmente muito baixas (alguns poucos meses para a ameaça ou a lesão corporal), em regra o agressor receberá o regime prisional aberto e acabará cumprindo a pena em prisão domiciliar, que, ante a usual ausência de fiscalização, acabará significando nada de concreto para o agressor, o que reafirma a sensação de impunidade contra a violência doméstica. Nessa hipótese, a condenação será meramente simbólica, com pouca efetividade para alterar o ciclo de violência doméstica, o que reafirma a relevância de uma outra intervenção efetiva nos envolvidos.

O MPDFT, a par de empenhar-se na efetivação das diversas disposições preventivas e de cunho processual penal repressivas, que são altamente relevantes para consolidar a representação social de que a violência doméstica contra a mulher é efetivamente uma forma de violência inaceitável, também tem acompanhado diretamente o desenvolvimento de diversos programas de acompanhamento psicossocial para vítimas e agressores, vistos como uma estratégia essencial para a efetiva prevenção desse fenômeno social⁷. Nessa linha, o MPDFT tem celebrado diversos convênios com faculdades de Psicologia para a estruturação de programas de atendimento psicossocial para vítimas e agressores, bem como engendrado diversas gestões perante o Governo do Distrito Federal que culminaram com a estruturação do Núcleo de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica (NAFAVD), instalado nas estruturas das Promotorias de Justiça mediante convênio celebrado entre o MPDFT e a Secretaria de Estado da Mulher do DF.

Inúmeros estudos têm demonstrado a elevada eficiência dessas estratégias de intervenção psicossocial em vítimas e agressores para a efetiva prevenção da violência doméstica⁸. Não se trata de meramente

7 Lima e Santos (2009, p. xv) indicam a tríplice atuação no âmbito da violência doméstica: preventiva, psicossocial e punitiva. Jaspard (2011, p. 17) acrescenta as seguintes tendências de linhas de enfrentamento do problema na França: prevenção, sensibilização, formação de pessoal envolvido, ajuda e apoio às vítimas, repressão e tratamento de agressores.

8 Sobre a relevância da intervenção psicossocial para se alterar a representação de masculinidade de agressores e atuar como fator de prevenção, ver ALDARONDO e STRAUSS, 1994; VASCONCELLOS, 1995; METH e PASICK, 1999; ACOSTA, 2004; MACIEL e

endossar o mito de que “homens que agredem mulheres não precisam de punição, precisam de tratamento”, mas de construir um conceito de responsabilização que assegure uma efetiva proteção à mulher, à luz do vetor político-criminal da proteção integral. Assim, a intervenção psicossocial procura atender de forma mais satisfatória aos propósitos que deveriam ser atingidos pela resposta penal tradicional, ou seja⁹,

[G]eram responsabilização do agressor, mediante a comunicação simbólica do erro de sua conduta em juízo e sua condução a um processo de persuasão sobre o erro do comportamento violento, com potencial efeito profilático de novos desvios (prevenção especial);

Fornecem condições de “ressocialização” (certamente com mais eficiência que a pena de prisão), mediante a oferta de condições de conformação com o padrão normativo de conduta, especialmente mediante a oferta de programas educativos ligados à violência de gênero, tratamentos para dependência química, acompanhamento assistencial da família vitimizada etc.;

Resgatam a vítima como sujeito de direitos, valorizando a tentativa de efetiva resolução dos problemas (atuais ou futuros) dela.

Pesquisa conduzida pelo TJDFT documentou que, em projeto de intervenção psicossocial que envolva vítimas e agressores no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia, 83% das mulheres entrevistadas sentiram-se protegidas e 87%, confiantes com a intervenção da Justiça centrada no acompanhamento multidisciplinar¹⁰. Experiência piloto na Circunscrição de Paranoá, com um conjunto integrado de estratégias de eficiência, entre as quais a realização de acor-

BARBOSA, 2010; AGUIAR e DINIZ, 2010; SOARES, 2012. Especificamente sobre a relevância dessas intervenções em mulheres vítimas para sua tomada de consciência quanto ao problema, ver ANGELIM, 2010.

9 ÁVILA, 2010, p. 476. Em sentido semelhante, referindo estudos internacionais sobre a ineficiência da resposta penal tradicional para a violência doméstica, ver ACOSTA, 2004, p. 8. Sobre a complexidade da relação violenta familiar, a impossibilidade de simplificação e homogeneização da resposta penal, e a relevância do fomento à autorreflexão por todos os envolvidos pela via dialógica como verdadeira estratégia de prevenção, ver SOARES, 2012.

10 RIBEIRO, 2012.

dos processuais para a responsabilização do agressor em programas de acompanhamento psicossocial, verificou que, enquanto os casos de violência doméstica cresceram em média 20,5% no DF no período de 2009 a 2011, tal número diminuiu 49,5% naquela circunscrição¹¹.

Estudo semelhante documentou que, no Mato Grosso, houve redução de 50% nos casos de reincidência nos casos submetidos à intervenção da equipe multidisciplinar. Sobre o tema, afirmam Campos e Corrêa¹²:

A Equipe Multidisciplinar é de suma importância para o enfrentamento das necessidades delimitadas pelo art. 30 da LMP. Por isso, a sua inserção na estrutura do Poder Judiciário é peça-chave à realização da conscientização da problemática familiar processada, oportunizando, consequentemente, uma diminuição da reincidência. Afinal, não basta tão-somente a solução processual colocada em Juízo. O acompanhamento psicológico e de assistência mostra-se imprescindível à pacificação do conflito.

O grande desafio para o MPDFT tem sido construir estratégias para criar portas dentro do processo penal que favoreçam o encaminhamento do agressor a tais programas de responsabilização e conscientização, de forma célere e efetiva, para assegurar um engajamento que permita colocar termo ao ciclo de violência, com o respeito aos direitos fundamentais de todos os envolvidos no conflito (eficiência na proteção à vítima e não prática de arbitrariedades ao investigado ou acusado). Tal atuação é feita na linha das diretrizes do PRONASCI (Programa Nacional de Segurança Pública) sobre a efetiva participação de mulheres em situação de violência doméstica (Lei n. 11.530/2007, art. 3º, VII), sendo estas um foco prioritário do referido programa (art. 4º, II).

Segmento do movimento feminista já percebeu que o acento exclusivo no viés punitivista não é suficiente para realmente resolver as origens dos fenômenos de violência doméstica contra a mulher, sendo, portanto, necessário criar um espaço de solução dialógica para a resignificação das relações de gênero, por parte de mulheres e de homens também¹³. Todavia nem sempre a relevância desse foco de interven-

11 BARRETO, 2012.

12 H.A. CAMPOS e CORRÊA, 2007, p. 463.

13 Ver por todas: SOARES, 2012.

ção multidisciplinar é bem compreendida pelos operadores do direito, como ressaltam Angelim e Diniz (2010, p. 397)¹⁴:

É difícil para muitos operadores de direito compreenderem que mulheres vítimas de violência doméstica não necessariamente desejam que seus parceiros sejam presos pelas agressões. [...] O relacionamento conjugal violento tem especificidades que merecem ser problematizadas no intuito de lançar luz sobre os fatores que mantêm as vítimas envolvidas com seus agressores apesar das queixas que apresentam e da incontestável ameaça em que vivem. Os promotores públicos ganham um papel de destaque na avaliação dos riscos oferecidos contra as mulheres e na sensibilização das mesmas para a importância de uma intervenção da Justiça.

Várias têm sido as estratégias utilizadas por membros do MPDFT para assegurar essa responsabilização efetiva pelo agressor. Antes da decisão do STF na ADIN 4424, utilizava-se majoritariamente a suspensão condicional do processo como estratégia de responsabilização antecipada do agressor para obrigá-lo a participar desses acompanhamentos. Após essa decisão, aparentemente o espaço interpretativo de admissão do instituto estreitou-se¹⁵. Outros utilizam-se do encaminhamento como uma das condições da medida protetiva de urgência, como condição para o deferimento de liberdade provisória ou, ainda, como uma proposta para eventual aplicação da atenuante genérica do

14 Mais adiante (2010, p. 408), eles acrescentam: “A responsabilização do agressor por sua atitude violenta é importante para viabilizar a compreensão da dinâmica do relacionamento sem que isso sirva para justificar suas ações. Sua responsabilização pela agressão é que pode viabilizar uma mudança no seu padrão de comportamento em relação a sua parceira e, provavelmente, em relação a outras mulheres”. Todavia, argumentam que a resposta à violência doméstica não deve se centrar exclusivamente sobre a reeducação do agressor, mas também sobre o fornecimento de condições à vítima de avaliar a sua conveniência de permanecer na relação.

15 Para críticas ao instituto, ver COSTA, 2011. Tais críticas partem do pressuposto de que a condenação seria a única resposta adequada à responsabilização do agressor como forma de comunicação simbólica à sociedade de que a violência contra a mulher não é tolerada, bem como de que a suspensão condicional do processo não consideraria de forma adequada os interesses da mulher vítima não lhe dando espaço de fala no processo. Há pesquisa em curso no MPDFT em parceria com a ESMPU e ANIS, para se documentar qual era a eficiência desse método de intervenção psicossocial no âmbito da suspensão condicional do processo.

art. 66 do CP. Há ainda a estratégia, nos casos em que a vítima possui a disponibilidade da ação penal, de se condicionar a aceitação de um pedido de arquivamento feito pela vítima à efetiva realização de um acompanhamento psicossocial pelo agressor¹⁶. As hipóteses de mero acompanhamento facultativo de agressores não demonstram bons resultados de engajamento.

Outros reservam essa intervenção para a fase da execução penal. Todavia essa estratégia possui várias críticas, pois, se houver aplicação da vedação de substituição de pena prevista no art. 44, I, do CP, não caberá qualquer encaminhamento obrigatório do agressor a programas educativos, inviabilizando a aplicação do art. 152, parágrafo único, da LEP. Ainda que superada tal barreira, a intervenção na execução penal ocorre muitos meses, eventualmente anos, após a prática dos fatos, num momento em que ela não é mais percebida pelo envolvido como necessária, o que gera baixo percentual de adesão efetiva de agressores, e cujo potencial de proteção à vítima será bem menor ante a distância temporal. Finalmente, tal intervenção não fica mais sob a responsabilidade do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mas do Juízo de Execução Penal, diluindo a perspectiva especializada de gênero na aplicação da pena enquanto instrumento de proteção à mulher.

Portanto, apresenta-se como hipótese de pesquisa confirmar a relevância político-criminal de se construir estratégias de intervenção eficiente para assegurar a responsabilização antecipada do agressor mediante encaminhamento obrigatório a programas de atendimento psicossocial que assegurem uma efetiva proteção à vítima.

2 JUSTIFICATIVA DA PESQUISA

A presente pesquisa visa esclarecer “se” e “como” as estratégias de interligação entre o processo penal e os atendimentos psicossociais obrigatórios de responsabilização antecipada do agressor têm sido construídas em outros países, e quais dessas lições positivas podem eventualmente inspirar os membros do MPDFT a aperfeiçoar sua

¹⁶ LIMA, 2009.

atuação no campo da proteção à mulher vítima de violência doméstica, nos limites da legislação pátria.

Também se afigura como hipótese de pesquisa documentar as demais estratégias de intervenção do Sistema de Justiça Criminal no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, seja na construção de tipos penais consentâneos com essa modalidade de criminalidade, seja nas estratégias de investigação e persecução, seja nas estratégias para uma melhor proteção à mulher ao longo do processo.

Infelizmente não têm ocorrido no Brasil pesquisas que destaquem o papel do Ministério Público como indutor de políticas criminais no âmbito da violência de gênero¹⁷. Esse é um dos papéis da ESMPU, o de fomentar a produção de conhecimento jurídico de interesse institucional do Ministério Público, zelando para que o MPU seja reconhecido como instituição essencial à função jurisdicional do Estado brasileiro (Lei n. 9.628/1998, art. 3º, III e IV).

A análise comparativa de sistemas legais pode ser importante para revelar categorias que são destacadas em um sistema e negligenciadas em outro e que podem ser eventualmente uma inspiração para reformas em um sistema, ou podem ser um alerta sobre caminhos pelos quais não se deve andar¹⁸. Ademais, os elementos de direito comparado possuem relevante valor para eventualmente atuarem como fator argumentativo no processo de hermenêutica jurídica das normas nacionais, nas eventuais fissuras da textura normativa, na modalidade de interpretação teleológico-objetiva, na medida em que o Direito é um meio de regulação materialmente adequado aos fins (critério de correção ético-jurídica da atividade hermenêutica à justiça em sentido material)¹⁹.

17 Ver ausências de pesquisas nesse sentido no âmbito da Série “Pensando o Direito” da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>> (Links: Publicações, Elaboração Legislativa). A articulação do Ministério Público numa *Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres* é sinalizada em BRASIL, SPM, 2011, mas ainda se carece de pesquisas sobre a articulação do sistema de justiça com os centros de educação e reabilitação para os agressores previstos em lei e do respectivo papel do Ministério Público.

18 Sobre a utilidade de estudos de direito comparado, ver NELKEN, 2010.

19 Sobre a interpretação teleológico-objetiva como a materialmente adequada aos fins, ver LARENZ, 2009, p. 469. Especificamente sobre a função auxiliar dos estudos de direito comparado para a atividade hermenêutica, enquanto argumentos dogmáticos não diretamente relacionados com as normas, ver MÜLLER, 2001, p. 302 e 321.

Para tal pesquisa, elegem-se os seguintes países como paradigma: Portugal, Espanha, França e Inglaterra. A pesquisa é centrada em países europeus pelo fato de a União Europeia ser, de forma inegável, uma referência político-econômica em nível internacional, pela relevância dos estudos ligados ao movimento feminista e de defesa de direitos humanos, e por terem sido um paradigma na própria construção de alguns dos instrumentos protetivos previstos na Lei n. 11.340/2006, especialmente em relação à legislação espanhola.

Ademais, há um forte movimento na União Europeia de convergência de políticas criminais voltadas ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. A recente Convenção de Istambul do Conselho da Europa contra a violência doméstica contra a mulher, de 11 de maio de 2011, prevê a possibilidade de se adotarem sanções não privativas de liberdade para os crimes menos graves (art. 45), com critérios objetivos para se reconhecer os crimes mais graves (art. 46) e mesmo o direito de reserva para aplicação de sanções não penais para os crimes de violência psicológica (ameaça) e *stalking* (art. 78, § 3º)²⁰. Nessa mesma linha, há recomendação da Comissão Europeia para que todos os Estados-Membros efetivamente fomentem a responsabilização de agressores pelos atos de violência doméstica contra a mulher, mediante penas legais, e estabeleçam serviços e trabalhos de intervenção precoce com agressores, sem prejuízo da intervenção com as vítimas²¹. Há uma crítica da Comissão Europeia aos países que eventualmente não possuem tais programas integrados com o processo penal²².

20 Conferir especificamente a redação do art. 45 da Convenção de Istambul, que reconhece a possibilidade de respostas penais alternativas para a violência doméstica contra a mulher: “Artigo 45º – Sanções e medidas. 1 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que as infrações estabelecidas nos termos da presente Convenção sejam puníveis por sanções efetivas, proporcionais e dissuasórias, tendo em conta a sua gravidade. Estas sanções incluirão, se for caso disso, penas privativas da liberdade que podem dar lugar à extradição. 2 As Partes podem adotar outras medidas em relação aos autores das infrações, tais como: – monitoramento ou supervisão das pessoas condenadas; – retirada de direitos parentais, se o interesse superior da criança, que pode incluir a segurança da vítima, não puder ser garantido de qualquer outra forma”.

21 COMISSÃO EUROPEIA, 2010a, p. 7.

22 Conferir: “Provisões legais para oferecer ao agressor programas existem em 15 Estados Membros (AT, BE, BG, CY, DK, EL, ES, FR, IE, LU, NL, PL, RO, SE, UK), apesar de a

São selecionados três países mediterrâneos de influência latina, por se considerar que eles são culturalmente mais próximos da realidade brasileira, especialmente quanto aos estereótipos de gênero e ao funcionamento dos sistemas processuais penais, e por se partir da hipótese de que tais países europeus terão experiências positivas a serem compartilhadas. A Inglaterra é incluída pela relevância dos estudos em justiça restaurativa, criminologia crítica e por ser um paradigma diferenciado, de *Common Law*, o que proporciona uma visão panorâmica das tendências europeias.

Em Portugal, apesar de os crimes praticados contra as mulheres serem considerados de ação penal pública incondicionada (crimes públicos), admite-se a suspensão do processo, que é interligada a um sistema de proteção à vítima e aos centros de atendimento especializados (Lei n. 112/2009)²³. Um dos objetivos dessa lei é “Assegurar a aplicação de medidas de coação e reações penais adequadas aos autores do crime de violência doméstica, promovendo a aplicação de medidas complementares de prevenção e tratamento” (art. 3.i), de sorte no âmbito de uma medida protetiva (medidas de coação urgente), o juiz poderá “subjetar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto de violência doméstica” (art. 31.1.b da Lei n. 112/2009). Também é cabível a suspensão do processo para casos de violência doméstica relativos a crimes com pena de até cinco anos e não agravados pelo resultado, devendo ser precedida de um requerimento livre e esclarecido da vítima, não sendo admissível se o investigado já tiver recebido outra suspensão anteriormente, com duração de até cinco anos. Entre as diversas condições para sua realização está a submissão do investigado a “frequentar certos programas ou atividades” (CPP português, art. 281.2.e, introduzido pela Lei n. 48/2007), com o apoio de “serviços de reinserção social”, o que permite os encaminha-

capacidade ser geralmente limitada. Na maioria dos Estados Membros tais programas são uma opção na sentença, enquanto poucos procuram inserir tais programas em estágios precoces do processo. Apenas quatro Estados Membros (DK, ES, NL, SE) possuem programas disponíveis em todas as regiões do país”. COMISSÃO EUROPEIA, 2010b, p. 64, trad. nossa.

23 PORTUGAL, CIG, 2011, p. 129. Elogiando o avanço da recente legislação portuguesa, ver Comissão Europeia, 2010b, p. 63.

mentos psicossociais obrigatórios ao agressor. Se o investigado cumprir todas as condições impostas, o processo será arquivado e não poderá ser reaberto (CPP, art. 282.3). As políticas públicas nessa área são promovidas por uma Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero e já existem trabalhos documentando o sucesso da intervenção em agressores, de forma articulada, entre Ministério Público e órgãos de saúde²⁴.

Na Espanha, com base na *Ley 1/2004*, criou-se um sistema de violência de gênero contra a mulher fundada no agravamento de penas e na não consideração da vontade da mulher para a punição do agressor. Ainda assim esse sistema admite uma modalidade de acordo processual, denominada *Conformidad* (LECRIM, art. 801), semelhante ao *plea guilty* inglês. Essa opção espanhola centrada na punição criminal sem distinção entre casos leves, medianos e graves já apresentou sinais de limitações, pois as Delegacias e Juizados Especializados não conseguem dar vazão ao número extremamente elevado de processos, tratando agressões leves e pontuais com a mesma ineficiência que agressões duradouras e graves²⁵. As soluções que são apontadas para esse problema espanhol passam pela via da intervenção psicossocial, como assinala Maqueda Abreu²⁶:

Em definitivo, deve-se romper com o signo repressivo da lei integral – que, por exemplo, proíbe sempre a mediação ou condiciona seus recursos assistenciais à delação criminal – e das campanhas institucionais que o reforçam, na lógica de não oferecer outras soluções às agressões que as que passem pelo processo, depreciando os efeitos benéficos que poderiam ser aportados pelas vias sócio-terapêuticas para desativar os mecanismos de opressão e alienação que sofrem as mulheres, na linha proposta por muitos profissionais nesses âmbitos.

Na França, onde o sistema processual permite grande discricionariedade ao membro do Ministério Público, os casos de violência conjugal podem ser solucionados por arquivamento mediante mera

24 REDONDO, 2012, p. 207.

25 MAQUEDA ABREU, 2010, p. 125.

26 MAQUEDA ABREU, 2010, p. 129, trad. nossa.

advertência (*classement sans suite*), com encaminhamentos facultativos do agressor a programas de acompanhamento²⁷. A Lei n. 399, de 4 de abril de 2006, criou as medidas protetivas de urgência, que admite entre suas medidas de proteção impostas ao agressor (*contrôle judiciaire*) a submissão a acompanhamento psicossocial obrigatório (*prise en charge sanitaire, sociale ou psychologique*, cf. CPP francês, art. 138.17). A recente Lei n. 769, de 9 de julho de 2010, alargou as medidas protetivas, punindo sua desobediência como crime (CP, art. 227-4-2) e permitindo a prisão imediata pela polícia em caso de desobediência (CPP, art. 141-4). Ademais, especificamente para os crimes praticados com violência doméstica com pena de até cinco anos, o Ministério Público pode propor ao investigado que tenha confessado o crime uma *composition pénale*, mediante posterior convalidação pelo juiz, para que este saia do lar, abstenha-se de contato com a vítima e realize acompanhamento psicossocial (CPP francês, art. 41-2.14). Em outras situações, a intervenção é realizada apenas como perícia psicocriminológica sobre o agressor no curso do processo, ou como uma obrigação de tratamento estabelecida na condenação (*injonction judiciaire de soins*)²⁸. Ainda assim, a França experimenta dificuldades com a sobrecarga de trabalho²⁹.

Na Inglaterra, há uma lei específica para a violência doméstica, com cortes especializadas em *Intimate Partner Violence* e programas de intervenção específicos direcionados ao agressor³⁰. Lá também é admitida uma modalidade de acordo processual para exclusão da instrução probatória em juízo com concessão de uma redução de pena, o *plea guilty*.

O estudo comparativo não é feito na premissa de que há sistemas melhores ou piores, mas que há experiências similares que são partilhadas e podem inspirar soluções também similares, respeitadas as diversidades sociojurídicas recíprocas³¹. Ademais, a busca de experiências

27 FAGET, 1997, p. 109.

28 COMBALBERT, 2010; HAZÉ, 2012.

29 DELBREIL et al., 2012, p. 291.

30 COMISSÃO EUROPEIA, 2010b, p. 64.

31 Sobre a complexidade da comparação de sistemas de justiça criminal estrangeiros, ver NELKEN, 2010. Ele ressalta a relevância de não se analisar isoladamente um instituto jurídico, mas verificar sua interrelação com outros institutos, no funciona-

distintas da vivenciada no Brasil dirige-se à preocupação de evitar estratégias atuariais de gerenciamento e controle de riscos, que presumem de modo genérico o perigo representado pelo agressor e não asseguram a devida atenção aos anseios da vítima nessa intervenção estatal³².

3 HIPÓTESE DE PESQUISA

Estratégias processuais de responsabilização antecipada de agressores, mediante acompanhamentos psicossociais e outras medidas alternativas, são uma tendência político-criminal de diversos países para se assegurar uma efetiva proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e a efetiva responsabilização do agressor.

4 OBJETIVOS

1. Apresentar um panorama do subsistema de proteção à mulher vítima de violência doméstica em Portugal, na Espanha, na França e na Inglaterra. Esse panorama deverá abranger:
 - 1.1 se há um tratamento jurídico diferenciado para a violência doméstica e familiar contra a mulher;
 - 1.2 as penas para as infrações penais mais usuais (lesão corporal, ameaça, injúria e vias de fato);
 - 1.3 se a ação penal de tais delitos é condicionada ou incondicionada;
 - 1.4 se existem medidas protetivas de urgência e sua operacionalidade.
2. Esclarecer, nos países paradigma, se existem instrumentos processuais de responsabilização antecipada dos agressores, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que permitam seu encaminhamento célere e eficiente para programas de acompanhamento psicossocial ou outras medidas alternativas.

mento mais abrangente do sistema, para se procurar equivalentes funcionais. Por exemplo, ele ilustra, apesar de na Itália não haver o princípio da oportunidade da ação penal, ele faticamente é exercido na avaliação da suficiência da prova para acusar, ou ainda relegando-se processos sem relevância à prescrição.

32 CABANA, 2008, p. 752-753.

3. Esclarecer em qual momento processual tais instrumentos processuais se realizam e sob quais condições (fase de investigação criminal, como condição para não efetivação de prisão preventiva, como condição de medida protetiva de urgência, como alternativa ao processo criminal, como condição da condenação).
4. Esclarecer qual é a operacionalidade prática desses acompanhamentos psicossociais para os agressores vinculados a um processo penal, identificar os eventuais estudos sobre a eficiência desses sistemas e as tendências político-criminais nos respectivos países.
5. Levantar quais lições positivas tais países podem proporcionar ao sistema brasileiro, no âmbito do objeto da pesquisa.

5 METODOLOGIA

A pesquisa foi conduzida por um grupo de quatro pesquisadores, todos promotores de Justiça do MPDFT, sob a coordenação do primeiro: Thiago André Pierobom de Ávila; Bruno Amaral Machado; Antonio Henrique Graciano Suxberger e Mariana Fernandes Távora. Todos possuem larga experiência em pesquisa acadêmica (conforme síntese de currículo no início desta obra)³³.

A pesquisa contou com duas fases distintas. A primeira consistiu na revisão bibliográfica, destinada a atingir os objetivos 1 e 2, ou seja, à reconstrução do quadro jurídico de cada país paradigma quanto ao sistema de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar. A segunda consistiu em uma visita a cada um dos países pesquisados, por um período de 10 dias, para atingir os objetivos 3 e 4, ou seja, para verificar *in loco* como tais instrumentos processuais se realizam na prática do processo penal e qual é a operacionalidade prática desses acompanhamentos psicossociais. A visita aos países ainda proporcionou condições aos pesquisadores de recolherem bibliografia mais especializada sobre o tema no país pesquisado e de entrevistarem profissionais ligados ao

33 Os pesquisadores foram selecionados por sua titulação acadêmica apta a conduzir a presente pesquisa, por seu envolvimento (anterior e atual) em atividades ligadas à violência doméstica contra a mulher, pelo domínio da língua dos respectivos países pesquisados, bem como por sua disposição em participar da pesquisa.

tema, especificamente outros membros do Ministério Público, magistrados, psicólogos ligados aos projetos de acompanhamento psicossocial a agressores, lideranças de movimentos feministas, dirigentes de órgãos públicos encarregados de promover políticas de prevenção à violência contra a mulher e acadêmicos ligados à área, para recolher sua percepção da real eficiência dessas intervenções.

As entrevistas seguiram a metodologia de pesquisa qualitativa, mediante a combinação da técnica da entrevista semiestruturada, para o esclarecimento dos objetivos supra indicados bem como da entrevista em profundidade, segundo a percepção do pesquisador quanto ao instrumento mais adequado, devido à condição do entrevistado, situação, contexto e tema da entrevista, de forma a permitir uma melhor exploração das práticas e procedimentos investigados³⁴.

Estão a seguir os relatórios de pesquisa de cada um dos sistemas jurídicos investigados, sendo exposto no capítulo 1 o sistema espanhol (Bruno Machado), no capítulo 2, o português (Mariana Távora), no capítulo 3, o francês (Thiago Pierobom) e no capítulo 4, o inglês (Antonio Suxberger).

Espera-se contribuir com a presente pesquisa para a construção de novas interpretações jurídicas possíveis (*de lege lata*) ou inspirar alterações legislativas (*de lege ferenda*) aptas a maximizar a eficiência do sistema brasileiro de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher.

34 Genericamente sobre a pesquisa qualitativa, ver: CRESWELL, 1998, p. 16-18; SHAW, 2003, p. 30-37. Especificamente sobre a técnica da entrevista semi-estruturada e da entrevista em profundidade, ver: BURGESS, 2001, p. 111-134; TAYLOR e BODGAN, 1987, p. 100-134; QUIVY e VAN CAPENHOUDT, 2000, p. 101-105.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Fernando *et al.* *Conversas homem a homem: grupo reflexivo de gênero*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2004.

AGUIAR, Luiz Henrique Machado de; DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. Gênero, masculinidades e o atendimento a homens autores de violência conjugal. In: LIMA, F. R.; SANTOS, C. (Orgs.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do código de processo penal*. 3. ed. Lisboa: Universidade Católica, 2009.

ALDARONDO, Etiony; STRAUS, Murray A. Screening for physical violence in couple therapy: methodological, practical, and ethical considerations. *Family Process*, v. 33, p. 425-439, 1994.

ANGELIM, Fábio Pereira. *Mulheres vítimas de violência doméstica: dilemas entre a busca da intervenção do Estado e a tomada de consciência*. (tese de doutorado em psicologia clínica). Brasília: Universidade de Brasília, 2010.

ANGELIM, Fábio Pereira; DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. A teoria do duplo-vínculo como referencial teórico para intervenção em casos de violência contra mulheres. In: GHESTI-GALVÃO; ROQUE, E. C. B. (Orgs.). *Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na prática jurisdicional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AUMANN, Verônica; ITURRALDE, Cláudia. La construcción de los géneros y la violencia doméstica. In: CORSI, Jorge (Org.). *Maltrato y abuso en el ámbito doméstico*. Buenos Aires: Paidós, 2003.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Themis e a síndrome de Jano: novas experiências de abertura multidisciplinar na Justiça Criminal. In: GHESTIGALVÃO; ROQUE, E. C. B. (Orgs.). *Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na prática jurisdicional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARRETO, Fabiana Oliveira. *Redução de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher na circunscrição judiciária do Paranoá, Distrito Federal: números, princípios e razões*. Brasília: Paper, 2012.

BOULOC, Bernard. *Procédure pénale*: précis. 22. ed. Paris: Dalloz, 2010.

BOURDIEU, Pierre. *Dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL, SPM (Secretaria de Políticas para as Mulheres). *Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres*. Brasília: SPM, 2011.

BURGESS, Robert G. *A pesquisa de terreno: uma introdução*. Trad. Eduardo de Freitas e Maria Inês Mansinho. Oeiras: Celta, 2001.

CABANA, Patricia Faraldo. Estrategias actuariales en el control penal de la violencia de género. In: CONDE, Francisco Muñoz (Org.). *Problemas actuales del derecho penal y de la criminología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2007.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 14(2), p. 409-422, maio-ago. 2006.

CASTELLS, Manuel. O fim do patriarcalismo: movimentos sociais, família e sexualidade na era da informação. In: _____. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. v. 2 (O poder da identidade). São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COMBALBERT, Nicolas (Org.). *L'expertise psycocriminologique*. Paris: Armand Colin, 2010.

COMISSÃO EUROPEIA (Comitê Consultivo sobre Igualdade de Oportunidades entre Mulheres e Homens). *Opinion on EU strategy on violence against women and girls*. Luxemburgo: Comissão Européia, 2010a. Disponível em: <http://ec.europa.eu/justice/gender-equality/files/opinions_advisory_committee/2010_12_opinion_on_eu_strategy_on_violence_against_women_and_girls_en.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2013.

COMISSÃO EUROPEIA (Direção-Geral para a Justiça). *Feasibility study to assess the possibilities, opportunities and needs to standardise national legislation on violence against women, violence against children and sexual orientation violence*. Luxemburgo: Comissão Européia, 2010b. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/eplive/expert/multimedia/20110405MLT17038/media_20110405MLT17038.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2013.

CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. A necessidade da intervenção estatal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. In: LIMA, F. R.; SANTOS, C. (Orgs.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COSTA, Lindinalva Rodrigues Dalla. Da incompatibilidade da Lei Maria da Penha com o instituto da suspensão condicional do processo. In: CAMPOS, Amini Haddad; COSTA, Lindinalva Rodrigues Dalla (Orgs.). *Sistema de justiça, direitos humanos e violência no âmbito familiar*. Curitiba: Juruá, 2011.

CRESWELL, John W. *Qualitative inquiry and research design: choosing among five traditions*. Londres: Sage, 1998.

DELBREIL, Alexia, et al. Violence et homicide au sein du couple. In: Senon, 2012.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: RT, 2007.

FAGET, Jacques. Conflits privés, pudeurs publiques: le traitement des plaintes pour violences conjugales. In: *Les cahiers de la sécurité intérieure: violences en famille*. Paris: IHESI, 1997.

GHESTI-GALVÃO, Ivânia; ROQUE, Elizângela Caldas Barroca (Coords.). *Aplicação da Lei em uma perspectiva interprofissional: direito, psicologia, psiquiatria, serviço social e ciências sociais na prática jurisdicional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

HAZÉ, Nathalie. Injonction de soins et suivi sociojudiciaire. In: SENON, Jean-Louis et al. (Orgs.). *Psychocriminologie*. 2. ed. Paris: Dunod, 2012.

IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). *Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil*. Brasília: IPEA, 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 9 out. 2013.

JASPARD, Maryse. *Les violences contre les femmes*. Paris: La Découverte, 2011.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamago (original: Methodenlehre der Rechtswissenschaft). 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

LIMA, Fausto Rodrigues. A renúncia das vítimas e os fatores de risco à violência doméstica: da construção à aplicação do art. 16 da Lei Maria da Penha. In: LIMA; F. R.; SANTOS, C. (Orgs.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudiene (Orgs.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal multidisciplinar*. 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MACIEL, Sérgio Alberto Bitencourt; BARBOSA, Ana Carolina Guimarães. Homens, Masculinidades e Justiça. In: GHESTI-GALVÃO; ROQUE, E. C. B. (Orgs.). *Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na prática jurisdicional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MAQUEDA ABREU, María Luisa. Veinte años de ‘desencuentros’ entre la ley penal y la realidad de la violencia en la pareja. In: LAURENZO COPELLO,

Patricia (Org.). *La violencia de género en la ley: reflexiones sobre veinte años de experiencia en España*. Madri: Dykinson, 2010.

METH, Richard L.; PASICK, Robert S. *Men in therapy: the challenge of chance*. Nova Iorque: Guilford Press, 1990.

MÜLLER, Friedrich. *Discours de la méthode juridique*. Trad. Olivier Jouanjan. Paris: Presses Universitaires de France, 1996.

NELKEN, David. *Comparative criminal justice*. Londres: SAGE, 2010.

OLIVA SANTOS, Andrés de la, et al. *Derecho procesal penal*. 8. ed. Madri: Ed. Universitaria Ramón Areces, 2007.

PORTUGAL, CIG (Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género). *Igualdade de gênero em Portugal 2010*. Lisboa: CIG, 2011.

QUIVY, Raymond; VAN CAMPENHOUDT, Luc. *Manual de investigação em ciências sociais*. São Paulo: Gradiva, 2000.

REDONDO, João (Org.). *Sem violência doméstica: uma experiência de trabalho em rede*. Coimbra: Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, 2012.

RIBEIRO, José et al. Impacto da audiência interprofissional sobre as mulheres em processos de violência doméstica. In: LOBÃO, Marília et al. (Orgs.). *Conexões: teoria e prática do trabalho em redes na Secretaria Psicossocial Judiciária do TJDF*. Brasília: Lumen Juris, 2012.

SALINAS, Carmen Cuadrado. *La investigación en el proceso penal*. Madri: La Ley, 2010.

SENON, Jean-Louis *et al.* (Orgs.). *Psychocriminologie*. 2. ed. Paris: Dunod, 2012.

SHAW, Ian F. *La evaluación cualitativa: introducción a los métodos cualitativos*. Trad. Roc Filella Escolà. Barcelona: Paidós, 2003.

SOARES, Barbara Musumeci. A ‘conflitualidade’ conjugal e o paradigma de violência doméstica contra a mulher. *Revista de estudos do conflito e controle social*, v. 5, n. 2, p. 191-210, abr./maio/jun. 2012.

STRECK, Lênio Luiz. O imaginário dos juristas e a violência contra a mulher: da necessidade (urgente) de uma crítica da razão cínica em *Terrae Brasilis. Estudos Jurídicos* (UNISINOS), São Leopoldo/RS, v. 37, p. 101-137, 2004.

TAYLOR, Steve J; BOGDAN, Robert. *Introducción a los métodos cualitativos de investigación*. Trad. Jorge Piatigorski. Barcelona: Paidós, 1987.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves. *Terapia familiar sistêmica: bases cibernéticas*. Campinas: Psy, 1995.